



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2023 - Mesa Diretora - Regulamenta o Regime de Adiantamento para pagamento de despesas, previsto na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	18/08/2023
Unidade de Origem	Secretaria da Câmara
Unidade de Destino	Secretaria da Câmara
Status	Autuação processo

TEXTO DA AÇÃO

Segue atuado nesta data, no Processo Legislativo Eletrônico, a presente propositura. Não havendo matéria idêntica em tramitação ou arquivada, segue para fins de leitura em plenário e publicação da ementa em Jornal Oficial. Em anexo cópia da Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011.

Hortolândia, 18 de agosto de 2023.

Angela Lucas Alves Sotero
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 2534, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Na Administração Municipal de Hortolândia, o Regime de Adiantamento reger-se-á por estas normas.

Art. 2º Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho da dotação própria, conforme artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados, por meio do Regime de Adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento os pagamentos das seguintes despesas:

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros;
- III - com transporte em geral;
- IV - com viagens, estadias e afins;
- V - com congressos, seminários, conferências, treinamentos e afins;
- VI - judiciais e emolumentos;
- VII - com representação eventual;
- VIII - extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- IX - que necessariamente tenham de ser efetuadas em lugar distante da Sede da Administração Municipal ou em outro Município;
- X - miúdas e de pronto pagamento;
- XI - das Comissões Municipais;
- XII - específicas de Assistência Social, relacionadas a:



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

- a) aquisição de medicamentos;
- b) gêneros de primeira necessidade para família carente e outras.

Parágrafo único. A realização de qualquer despesa só será permitida por regime de adiantamento se não houver processo licitatório em andamento para aquisição de produto ou serviço referente à respectiva despesa, bem como se não houver produtos, referentes à respectiva requisição, na Divisão de Almoxarifado.

Art. 5º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento para os efeitos desta Lei, respeitado o limite máximo de RS 200,00 (duzentos reais), as que se realizarem com:

I - selos postais, materiais e serviços de limpeza e higiene, “coffee break”, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição de gás butano, jornais, publicações e refeições avulsas;

II - encadernações avulsas e artigos de escritórios, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outras quaisquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

§1º O limite previsto nesse artigo, a critério de Administração Municipal, poderá ser corrigido por Decreto, utilizando-se a UFM (Unidade Fiscal do Município), ou outro índice que vier a substituí-la.

§2º Para as despesas de material elétrico, hidráulico, de papelaria ou de informática, deverá o tomador da despesa obter junto à Divisão de Almoxarifado documento que comprove a inexistência do produto solicitado nesse setor.

§3º As despesas com materiais ou serviços com valor superior ao estabelecido neste artigo correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa.

Art. 6º Somente as refeições feitas fora do Município de Hortolândia podem ser pagas mediante Regime de Adiantamento.

Art. 7º Em se tratando de despesas de viagens, não serão aceitos comprovantes de despesas fornecidos por estabelecimentos situados no Município de Hortolândia.

Art. 8º Todos os documentos de despesas deverão ser revestidos das formalidades legais e emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Art. 9º Nos casos em que não há emissão de documento fiscal, como a utilização de transporte público, a comprovação da despesa será feita mediante relatório



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

detalhado, especificando os motivos e, se for hipótese de viagem, também o destino e horário de sua realização, os nomes de todos os que dela participaram e um relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

CAPITULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

~~**Art. 10.** Podem requisitar adiantamento somente os servidores agentes administrativos ocupantes dos cargos de Diretor de Departamento, Diretor de Escola, Assistente Executivo, Assessor Nível I e, em casos, devidamente justificados, outros servidores administrativos mediante autorização do Prefeito Municipal.~~

Art. 10. Os Secretários Municipais indicarão os servidores que poderão requerer adiantamento e que ficarão responsáveis pela prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 3255, de 14 de junho de 2016\).](#)

Parágrafo único. As requisições serão vistas pelo superior hierárquico e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Das requisições de adiantamento constarão necessariamente as seguintes informações:

- I - o dispositivo legal em que se baseia;
- II – identificação da natureza da despesa mencionando o item ou itens do artigo 4º no qual ela se classifica.
- III - nome completo, cargo ou função do servidor tomador de despesa pelo adiantamento.
- IV - a dotação orçamentária a ser onerada (ficha);
- V - o prazo de aplicação, não superior a 60 (sessenta) dias;
- VI - o valor do adiantamento;
- VII – autorização motivada do ordenador da despesa;
- VIII – nos casos de viagens, o objetivo da missão oficial e os nomes de todos os que delas participarão.

Art. 12. É vedado adiantamento a servidor em alcance.

Art. 13. Também é vedado novo adiantamento:

- I - a quem do anterior não haja prestado conta no prazo legal;
- II – a quem já tenha entregue alguma prestação de contas de adiantamento, mas com alguma pendência de documentação;
- III - a quem deixar de atender, dentro de 3 (três) dias úteis, notificação para regularizar a prestação de contas;
- IV - a quem já seja responsável por 2 (dois) adiantamentos.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 14. Uma vez autorizados, nos termos do artigo 9º desta Lei, os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 15. Autorizada, a despesa será empenhada e a importância depositada a favor do tomador de despesa indicado no processo, em conta bancária vinculada à destinação do numerário e aberta em estabelecimento oficial.

Art. 16. Cabe à Secretaria de Finanças e Planejamento Orçamentário, por meio da Divisão de Contabilidade, verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Havendo algum defeito processual não se dará prosseguimento ao processo, devendo ser devolvido informando os apontamentos, para que o tomador da despesa faça os reparos que se fizerem necessários.

Art. 17. Efetuado o pagamento, o Departamento Financeiro, por meio da Divisão de Contabilidade e Orçamento, inscreverá o nome do tomador de despesa em conta denominada RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO, subordinada ao sistema de compensação.

CAPITULO IV

NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 18. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 19. Nenhum pagamento poderá ser feito fora do período de aplicação, e não serão feitos adiantamentos para o pagamento de despesa já realizada, nem para despesas em montante superior ao adiantamento recebido.

Parágrafo único. São de responsabilidade pessoal dos servidores, as despesas efetuadas em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 20. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais ou, em se tratando de contratado pessoa física, de recibos de serviço contendo identificação do prestador, constando nome, endereço, RG, CPF, número de inscrição no INSS e número de inscrição no ISS.

Parágrafo único. Não serão aceitos:

- I - comprovantes de despesa rasurados, com emendas, borrões e/ou valor ilegível;
- II - segundas vias ou outras vias, cópias reprográficas, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, salvo para os certificados de cursos e para as despesas, cujos



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

originais devam ficar em poder do beneficiário do crédito, o que deverá ser mencionado no relatório de despesas;

III - comprovantes de despesas que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

~~**Art. 21.** Cada pagamento será devidamente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço, e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.~~

Art. 21. Cada pagamento será devidamente justificado e comprovado com documentos legítimos e legíveis, devendo o tomador da despesa esclarecer a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço, e outras informações detalhadas que possam melhor explicar a necessidade da operação. [\(Redação dada pela Lei nº 3255, de 14 de junho de 2016\).](#)

Parágrafo único. A justificativa inicialmente apresentada pelo tomador da despesa à Comissão de Julgamento é a que valerá para a respectiva comprovação, sendo defeso à referida Comissão, caso negado o pagamento, aceitar nova versão para o mesmo adiantamento. [\(Acrescido pela Lei nº 3255, de 14 de junho de 2016\).](#)

Art. 22. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

CAPÍTULO V

RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 23. O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido via DARM (documento de arrecadação municipal) e entregue à Divisão de Tesouraria da Prefeitura, que recolherá aos cofres públicos o montante devolvido e será juntada uma via ao processo na prestação de contas.

Art. 24. No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Divisão de Tesouraria, até o décimo - oitavo dia desse mês, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Parágrafo único. Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como restituições do exercício, devendo ser devidamente justificado.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO DE CONTA



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

~~Art. 25.~~ No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do termo final do período de aplicação, o tomador de despesa prestará conta do adiantamento recebido.

Art. 25. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do termo final do período de aplicação, o tomador da despesa, prestará conta do adiantamento recebido. [\(Redação dada pela Lei nº 3255, de 14 de junho de 2016\).](#)

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de conta.

Art. 26. Caberá ao Departamento Financeiro a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 27. Recebida à prestação de conta, o Departamento Financeiro a encaminhará à Comissão de Julgamento, a ser instituída por Decreto do Poder Executivo, que verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazo razoável para que o responsável possa cumpri-las.

Parágrafo único. A Comissão de Julgamento será composta por 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) de servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração e que não tenham cargos de chefia. [\(Acréscido pela Lei nº 3255, de 14 de junho de 2016\).](#)

Art. 28. Se as contas forem consideradas em ordem, mediante parecer da Comissão de julgamento, serão encaminhadas à Divisão de Contabilidade e Orçamento para as seguintes providências:

- I - no caso de as contas terem sido aprovadas:
 - a) dar baixa no sistema de contabilidade a respectiva prestação de contas;
 - b) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas;
- II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:
 - a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
 - b) adotar as medidas indicadas no item anterior.
- III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final.

CAPÍTULO VII **PENALIDADES DA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTA**

Art. 29. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o tomador de despesa as tenha apresentado, a Divisão de Contabilidade e Orçamento, oficiará diretamente o tomador de despesa, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-la.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Parágrafo único. Na cópia do memorando o tomador de despesa assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data de recebimento.

Art. 30. Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Divisão de Contabilidade e Orçamento remeterá, a cópia do memorando referido no parágrafo único do artigo 28, ao Chefe do Poder Executivo, devidamente informado, para a abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Independentemente de abertura de sindicância e/ou de outros procedimentos, o tomador de despesa deverá recolher o valor total do adiantamento, via DARM (documento de arrecadação municipal), junto à divisão de Tesouraria, 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo estabelecido no artigo anterior. Ato contínuo, o tomador de despesa deverá apresentar à divisão de Contabilidade a guia autenticada do citado recolhimento.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. As disposições desta Lei aplicam-se à Câmara de Vereadores de Hortolândia e às Autarquias Municipais, naquilo que couber observando-se as devidas e necessárias adaptações.

Art. 32. Os casos omissos serão disciplinados pelo Departamento Financeiro com a Homologação do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada naquilo que couber.

Art. 34. Revoga-se a Lei Municipal nº 547, de 21 de maio de 1997.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 08 de abril de 2011.

ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PEDRO REIS GALINDO

Secretaria Municipal de Administração

Secretário